

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar.

A ilustre Deputada Rogéria Santos, autora da proposição, argumenta que o ordenamento jurídico impõe excessiva intervenção do Poder Judiciário para a extinção da obrigação alimentar, mesmo nos casos em que o alimentando tenha atingido a maioridade, concluído seus estudos ou esteja inserido no mercado de trabalho. Defende que, ainda que haja acordo entre as partes, mostra-se necessária a atuação judicial, fato que onera excessivamente o sistema de justiça.

Conclui ser de bom alvitre estabelecer um rito distinto, célere e concentrado para os pedidos judiciais de exoneração, bem como permitir a formalização extrajudicial da exoneração, por meio de escritura pública, quando houver consenso entre as partes plenamente capazes, a fim de privilegiar a autonomia da vontade destas.



Sustenta que a medida se alinha às tendências modernas de desjudicialização, as quais buscam desafogar o Poder Judiciário, reduzir custos processuais e garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação da lei alimentar.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto não possui apensos e está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, *h*).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.383/2025.

Nesse sentido, considero louvável o projeto em exame, tendo em vista que a possibilidade de extinção extrajudicial da obrigação alimentar, em havendo consenso entre pessoas capazes, se alinha à tendência atual de transferência da prática de atos jurídicos do Poder Judiciário aos cartórios extrajudiciais ou outras instâncias alternativas de solução de conflitos – fenômeno conhecido como “desjudicialização”. Dentro desse contexto, podemos citar, como exemplos, a autorização para a realização de divórcios consensuais, de inventários extrajudiciais e de execução de garantias pelos cartórios extrajudiciais.

De igual forma, a exoneração da obrigação alimentar por procedimento judicial simplificado, em caso de consenso das partes, ajuda a



desafogar as Varas de Família, contribuindo para a celeridade processual de outras ações de maior relevância e urgência. Além disso, reduz custos para as partes e diminui o tempo de espera, evitando que o devedor continue pagando por meses algo que já não seria mais devido. No mesmo contexto, as alterações propostas evitam o enriquecimento sem causa do alimentando, impedindo que ele receba valores que não sejam mais necessários, além de estimular a sua autonomia, funcionando como marco simbólico para sua busca por independência.

Sugerimos, todavia, algumas modificações no projeto apresentado, na forma do Substitutivo em anexo. Como se trata de instituir um procedimento simplificado para a exoneração de alimentos, matéria de natureza processual, mais adequado seria que parte da modificação proposta ocorresse na Lei nº 5.478/1968, a qual prevê rito especial para a ação de alimentos. Além disso, uma parcela das alterações – sobretudo no que se refere às hipóteses de exoneração da obrigação de prestar alimentos – já são abrangidas por dispositivos existentes no Código Civil¹.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.383, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2026-3576

¹ A alteração da situação financeira do alimentante ou a cessação da necessidade do alimentado já se encontram abrangidas pelo artigo 1.699 do Código Civil e pelo art. 15 da Lei nº 5.478/1968.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 5.478/1968, para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. A exoneração da obrigação alimentar será processada mediante procedimento simplificado de homologação nas hipóteses de reconciliação entre os genitores ou acordo entre devedor e credor plenamente capaz.

§ 1º A homologação de que trata o caput será requerida em petição assinada em conjunto pelos genitores ou pelo devedor e credor plenamente capaz, devendo o juiz decidir em até trinta dias úteis, salvo a necessidade de produção de provas complementares.”

Art. 2º O art. 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.707

Parágrafo único. Se credor e devedor forem capazes e concordes, a obrigação alimentar pode ser extinta por meio de escritura pública, independentemente de homologação judicial, a qual somente será lavrada pelo tabelião se as partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2026-3576

Apresentação: 16/04/2026 10:56:19.917 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3383/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263755026700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



* CD 263755026700 *